



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 334/2023/MPC/RMAM**

Manaus, 20 de julho de 2023.

Ref. SEI 232-2023

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR FLÁVIO ANTONY FILHO**  
**MD. SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS HENRIQUE LIMA**  
**MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA-SEINFRA**  
**NESTA**

Senhores Secretários

Confirmamos o recebimento do Ofício n. 1378/2023-ACC/CASA CIVIL, que nos encaminha o Parecer Técnico n. 0146/2023-GERM/IPAAM e anexos.

Contudo, alertamos que a referida manifestação do Ipaam não resolve a questão posta, pois se resume a apontar que compete à Seinfra (como sucessora do antigo DER-AM), fiscalizar o trânsito de caminhões de cargas pesadas nas rodovias estaduais.

Portanto, ratificamos os termos do nosso ofício inicial, acima referido, para RECOMENDAR a vossas Excelências que a Administração Estadual adote providências, imediatas e enérgicas, no sentido de garantir a segurança de pessoas e bens nas rodovias AM 363, ramal ZF1 e AM-010 por meio do adequado controle e disciplina do tráfego de caminhões de carga pesada que tem transportado intensivamente o gás natural do campo de Azulão explorado pela Eneva até o vizinho estado de Roraima, disputando a pista perigosamente com ônibus de passageiros e outros veículos de grande porte, mantendo também incólume o pavimento das rodovias pela devida limitação de peso,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

independentemente do deslinde da questão judicializada sobre a competência para licença ambiental da atividade.

Fixamos para controle o prazo de dez dias para resposta.

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Cordialmente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas